



**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**  
**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E PROJETOS**  
**PRIORITÁRIOS - SMF**  
**ATA Nº JULGAMENTO 2ª IMPUGNAÇÃO B.A. MEIO AMBIENTE LTDA**

**Concorrência nº 15/2020**

Processo nº 20.0.000087778-7

**Objeto:** Contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviço de coleta regular de resíduos sólidos urbanos (domiciliares e públicos) no Município de Porto Alegre

**Impugnante:** BA Meio Ambiente Ltda.

Preliminarmente, registra-se que a impugnação foi tempestivamente interposta.

**1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO ([12140192](#))**

Alega a empresa que os valores dos quantitativos dispostos nos itens 1.17 (vale transporte) e 3.2.2 (taxa Selic) não correspondem com a realidade fática, ocasionando inconsistência na planilha de composição de preços. Ao final, requer, a revisão dos itens na planilha de preços da licitação com a reabertura do prazo.

**2. ANÁLISE E JULGAMENTO**

Acerca da impugnação interposta no presente certame (12140192), houve análise da Procuradoria Municipal Especializada através da Nota Técnica PME-DMLU 413 / 2020 12167886 e do despacho DG-DMLU 12170143, as quais subsidiam a presente análise e julgamento.

Registra-se, ainda, que a Concorrência nº 15/2020, ora questionada, no âmbito administrativo, quando da abertura do processo SEI 20.0.000087778-7, se vislumbra toda tramitação da licitação, desde o início com a designação da Comissão, passando pela análise jurídica do Edital por meio da PGM Nota Técnica 980, bem como a publicação do instrumento convocatório. Observa-se, portanto, a legalidade do andamento do processo licitatório em

comento. De toda sorte, passa-se a analisar ponto a ponto as supostas irregularidades alegadas.

As alterações do edital de licitação estão disciplinadas no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

*§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.*

Pelo teor do dispositivo legal em pauta, a exceção prevista à republicação do edital só pode ser utilizada quando, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Para que não haja dúvida de relevância da modificação que implique na republicação do edital o legislador teve o cuidado de limitar a utilização da exceção aqui tratada para os casos em que a alteração na proposta (extensível também para a habilitação) for incontestável. Assim, se houver dúvida se a modificação do edital vai afetar ou não a proposta (compreendida como proposta comercial e documentação), essa modificação deve ser republicada.

No caso em apreço, a impugnante questiona o preço da passagem utilizado no item 1.17, bem como a taxa Selic utilizada no item 3.2.2 da planilha de composição de preços do edital, conforme impugnação anexa (12140192).

Quanto ao primeiro questionamento, a área técnica utilizou como parâmetro para a elaboração do item 1.17 da planilha de composição de preços o valor da passagem de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos).

Ocorre, que, após a publicação do Edital em 06 de novembro de 2020 o município editou o Decreto nº 20.786/2020 que determinou a revisão dos valores tarifários para os serviços de transporte coletivo, reduzindo o valor da passagem para R\$ 4,55 (quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

Nota-se, que houve uma redução no valor utilizado como parâmetro na planilha de composição de preços no montante de R\$ 0,15 (quinze centavos), o que traz alteração na elaboração das propostas por parte dos licitantes, pois haverá um impacto de R\$ 0,21 (vinte e um centavos) no valor estimado da tonelada de resíduos coletados, conforme manifestado pela Assessoria Técnica no despacho ASSTEC-DLC (12166423).

Assim, será realizada a alteração na planilha de composição de preços com a publicação da aludida alteração do edital e a consequente reabertura dos prazos para apresentação das propostas, nos termos do disposto no art. 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Quanto ao segundo questionamento, a área técnica utilizou como parâmetro para a elaboração do item 3.2.2 da planilha de composição de preços a taxa Selic no percentual de 3,75 (três virgula setenta e cinco).

Alega a empresa que o percentual utilizado está desatualizado, citando três sites para fundamentar sua alegação.

Os sites citados retratam a taxa Selic para o mês de outubro de 2020, já o utilizado na planilha de composição de preços coincide com a meta projetada pelo Conselho Monetário Nacional para o ano de 2021, conforme manifestação da Agência Brasil.

Em que pese a manifestação da ASSTEC, no momento que constou no Edital o cálculo dos custos de remuneração de capital dos equipamentos e, sendo a taxa Selic a ser utilizada, a mesma deve ser a vigente no momento da elaboração da planilha de composição de preços.

Assim, será efetuada a alteração na planilha de composição de preços com a publicação da aludida alteração do edital e a consequente reabertura dos prazos para apresentação das propostas, nos termos do disposto no art. 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Portanto, **DIANTE DO EXPOSTO**, esta Comissão DEFERE a impugnação apresentada pela empresa BA Meio Ambiente Ltda., para a alteração dos itens 1.17 e 3.2.2 da planilha de composição de preços, com reabertura dos prazos para apresentação das propostas, nos termos do disposto no art. 21, § 4º, da Lei de Licitações.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Novello Cezarotto, Técnico Responsável**, em 13/11/2020, às 16:26, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Bocorny de Azevedo, Técnico Responsável**, em 13/11/2020, às 16:27, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Pappen Neitzke, Servidor Público**, em 13/11/2020, às 16:27, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **12170889** e o código CRC **9272B1A3**.